



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Processo Administrativo N. 169/2022

Pregão Presencial N. 102/2022

Resposta a recurso administrativo

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de planejamento, organização e execução de processos seletivos e concursos públicos para preenchimento de cargos em caráter temporário e/ou efetivo do quadro de pessoal do município de Antônio Carlos/Sc, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo I e nas condições previstas neste edital.

I – SÍNTESE.

No dia 18 de julho ocorreu a abertura da sessão, referente ao processo acima mencionado, estando presentes 4 empresas participantes.

No dia, correu a abertura dos envelopes de proposta, lances e abertura do envelope de habilitação da empresa vencedora, esta UNIASE.

No momento da conferência da documentação, foi verificado que a empresa não apresentou em seu envelope a declaração b) apresentar declaração, indicando que a consultoria relacionada ao objeto da licitação será prestada mediante a participação de profissional administrador, inscrito nos quadros do conselho regional de administração, que responda tecnicamente pela licitante perante o CRA, declaração esta solicitada mediante resposta de recurso publicado no dia 23/07/2022, ficando desta forma a empresa centro de estudos UNIASE inabilitada para o certame, por não cumprir as exigências edilícias.

Após a representante da empresa, manifestou intenção de recurso, acerca de sua inabilitação, ficando ciente do prazo para apresentação das razões recursais.

É síntese do necessário.

II – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Segundo o artigo Art. 44 do decreto 10.024 de 2019, o mesmo prevê:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias”

Assim, a empresa apresentou intenção de recurso após a sessão, bem como protocolou as razões dentro do prazo estabelecido, após as mesmas foram encaminhadas para todos participamntes, sendo que a empresa Rhema Apresentou das contrarrazões dentro do prazo previsto.

III – DO RECURSO.

A empresa Uniase emitiu razões recursais em relação a sua inabilitação, alegando que a mesma foi prejudicada pela decisão da pregoeira, da mesma forma, a mesma alega ter sido prejudicada por não ter havido publicidade da errata, onde foi acrescentado a exigência deste documento posteriormente ao lançamento do edital.

Pois bem, vamos ao caso concreto, o edital de licitação foi publicado no site oficial do município no dia 05/07/2022, (dentro do prazo estabelecido em lei). No dia 13 de julho, foi recebido um ofício encaminhado pelo CRA, alegando que os documentos exigidos na habilitação estavam em desacordo com os exigidos em lei, e solicitando que fosse acrescentado a exigência de comprovação de registro de empresa e atestados junto ao CRA/SC.

Após isso, está pregoeira emitiu errata, no dia 13 de julho, a qual acrescenta a exigência da declaração solicitada, anexando a mesma ao site oficial e ao DOM, da mesma forma, alterou a data inicial da sessão, para que fossa dado o prazo exigido em lei.

A empresa recorrente solicita que está municipalidade demonstre onde que está a publicação da impugnação, pois bem, coloco pint. de tela das próprias razões recursais emitidas pela empresa, onde a mesma coloca um pint. de tela e aparece o arquivo.



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de planejamento, organização e execução de processos seletivos e concursos públicos para preenchimento de cargos em caráter temporário anual efetivo do quadro de pessoal do município de Antônio Carlos-SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital.

Entidade: Prefeitura Municipal
Setor responsável: Setor de Licitação
Local: Praça Anchieta, 10, Centro

EDITAL E AVISOS

- 15/07/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N 169 2022 PREGÃO PRESENCIAL N 102 2022 [0,0MB]

RECURSOS

- 13/07/2022 - Ofício 1203 Pref Antonio Carlos [0,5MB]
- 13/07/2022 - Impugnação Resposta 169 2022 pp 102 2022 [1,0MB]
- 11/07/2022 - Impugnação [0,3MB]
- 11/07/2022 - Impugnação - Resposta 169 2022 pp 102 2022 CONCURSÃO [0,3MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

- 05/07/2022 - situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

Disponível em <https://www.antoniocarlos.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/33803/codLicitacao/213008>

Se a empresa tivesse tido o trabalho de abrir os documentos anexados ao edital, a mesma teria encontrado a errata no segundo documento, cujo nome é “resposta a impugnação”. Da mesma forma, se acompanhasse o Diário Oficial dos Municípios, teria encontrado este mesmo arquivo publicado na edição do dia 14/07.

14/07/2022 (Quinta-feira)	DOM/SC - Edição Nº 3915	Página 58
Antônio Carlos		
PREFEITURA		
AVISO DE ALTERAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO N. 169/2022 PREGÃO PRESENCIAL N. 102/2022 Publicação Nº 4037424		
PROCESSO LICITATÓRIO N. 169/2022 PREGÃO PRESENCIAL N. 102/2022		
Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC referente ao edital de Processo Licitatório n. 169/2022, Pregão Presencial n. 102/2022.		
O mesmo requer o acréscimo de obrigatoriedade na documentação de habilitação o certificado de registro no CRA/SC.		
É o relatório.		
I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO		
Como é sabido, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n. 8.666/1993, sendo que nas modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência o pedido deve ser protocolado até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.		
Todavia, na modalidade Pregão Presencial, regida pela Lei Federal n. 10.520/2002, como ocorre no presente caso, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e, caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.		
Certo é, que a Impugnação feita pelo licitante dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.		
O certame licitatório possui como data para realização da sessão em 18/07 de junho de 2021 (segunda-feira), portanto, o prazo para impugnação expiraria em 13 de julho de 2021 (quarta-feira).		
A presente foi protocolizada em 13 de julho do ano corrente, ou seja, dentro do prazo legal, razão pela qual far-se-á a análise de ambas.		
II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO		
Ao meu ver, a inclusão da documentação solicitada na impugnação visa garantir segurança técnica na contratação, razão pela qual a pretensão merece acolhimento.		
Assim sendo, com o intuito de aumentar a segurança técnica na contratação, decido por conhecer e dar provimento às impugnações apresentadas para alterar o edital do Processo Licitatório n. 169/2022 - Pregão Presencial n. 102/2022, incluindo e alterando as seguintes exigências ao ITEM 7.3.1, conforme segue:		
b) Apresentar Declaração, indicando que a consultoria relacionada ao objeto da licitação será prestada mediante a participação de profissional Administrador, inscrito nos Quadros do Conselho Regional de Administração, que responda tecnicamente pela licitante perante o CRA. Devido a alteração da documentação do envelope de Habilitação, a data do certame deverá ser alterada, passando a ser dia 25 de julho de 2022, às 14h00min.		
Antônio Carlos/SC, 13 de julho de 2022		
Mirlene Manes Secretaria Oficial		



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Sendo assim, não há de se falar em prejuízo a empresa por não ter encontrado a resposta a impugnação, pois está mais que comprovado que houve a publicidade necessária para que todas as empresas ficassem ciente.

No que tange ao fato de a recorrente alegar irregularidade a inabilitação, por falta de apresentação de documentação exigida no edital, a mesma está equivocada quando alega ser falta de formalismo.

Como é sabido por todos, nos processos licitatórios, o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto à administração pública aos seus termos, havendo diversas jurisprudências e súmulas do STJ que segue na mesma linha.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. o Tribunal de origem, ao declarar a legitimidade da ativa da ora agravada, sob fundamento de que "figura-se mera irregularidade que não leva à inépcia da inicial a impetração do mandado de segurança em nome do consórcio se a procuração foi outorgada pelo representante legal da empresa-líder", o fez com base na interpretação das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. O decisum de origem declarou nulo o ato que proclamou os agravantes como vencedores, por não terem preenchidos os requisitos do edital licitatório, quanto à apresentação da proposta do preço.

Rever este entendimento necessariamente passa por análise de matéria fática, bem como, cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) (grifou-se)

Desta forma, não há de a empresa recorrer alegando que foi prejudicada, tendo em vista a mesma não ter apresentado documentação exigida, não sendo este um erro formal ao qual possa ser sanado na hora da sessão, ou em diligência posterior.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que,



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA.

Diante disso, fica evidenciado que está pregoeira não agiu de forma a prejudicar nenhum dos participantes, mas sim, em cumprir as regras elencadas na lei.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço do recurso apresentado pela empresa Uniase, no mérito e nego-lhe provimento mantendo a decisão de inabilitação da empresa Uniase.

Desta forma, fica marcada sessão para abertura dos envelopes de habilitação da segunda colocada, está Rhema Concursos, para o dia 17 de agosto, as 14 horas.

Ademias esta municipalidade se põe e disposição para eventuais dúvidas.

Antônio Carlos, 16 de agosto de 2022.

Mirlene Manes
Pregoeira Oficial